Acórdão: 21.122/13/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000182935-63

Impugnação: 40.010133323-76 (Coob.)

Impugnante: Eurípedes Luiza Faria Oliveira (Coob.)

CPF: 986.693.976-68

Autuada: Fernanda de Sousa Gonçalves

CPF: 055.277.486-38

Coobrigado: BV Financeira S/A-Crédito, Financiamento e Investimento

CNPJ: 01.149953/0001-89

Origem: DF/Uberlândia

#### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADQUIRENTE – CORRETA A ELEIÇÃO. Verificado o não recolhimento do IPVA devido, correta a eleição da adquirente do veículo no polo passivo, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.937/03, e da alienante fiduciária, nos termos do art. 4º do mesmo diploma legal.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA – VEÍCULO C/ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, veículo de placa GSD-0225, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

A Fiscalização inseriu no polo passivo da autuação, como Coobrigadas, a Sra. Eurípedes Luiza Faria Oliveira e a BV Financeira S/A-Crédito, Financiamento e Investimento.

Inconformada, a Coobrigada Eurípedes Luiza Faria Oliveira apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 88, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 96/100.

#### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2010, referente ao veículo de placa GSD-0225, de propriedade da Autuada.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no Município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal a competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

21.122/13/1ª

Art. 10 As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga
picape e furção;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503 de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

( . . . )

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

 $(\ldots)$ 

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que "domicílio" e "residência" são palavras cujos significados não se

confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referirse a "domicílio", o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar "residência", dirige-se às pessoas físicas.

#### E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

- O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na cidade de Uberlândia/MG:
- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fl. 77);
- 2) consulta realizada junto ao "site" do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 78/79);
- 3) informações de empresas de telecomunicação acerca de números de telefone de propriedade da Autuada (fl. 83).

Ressalta-se que a Autuada não apresentou qualquer manifestação a respeito do lançamento (Auto de Infração).

Entretanto, na fase do procedimento fiscal auxiliar exploratório, ela apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, que alicerça o trabalho fiscal na medida em que apresenta seu endereço tributário em Uberlândia/MG.

Conclui-se, pois, que a Autuada não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência neste Estado, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pelo Fisco.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

( . . . )

Saliente-se que, no Auto de Infração sob análise, foram eleitos três Sujeitos Passivos denominados, atecnicamente, Autuada e Coobrigadas, cujas eleições encontram respaldo no art. 4° c/c art. 5°, inciso I e art. 6° da Lei n° 14.937/03, abaixo transcritos:

Art. 4° Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

 I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

 $(\ldots)$ 

Art. 6° - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

 $(\ldots)$ 

Vê-se que, ainda que não seja a proprietária *stricto sensu* do veículo, não se pode negar que a Coobrigada BV Financeira S/A-Crédito, Financiamento e Investimento detém o direito real de garantia em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, da qual é a credora. Mas este não é o único efeito jurídico da mencionada relação contratual, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (conforme o art. 1.361 e ss. do Código Civil Brasileiro).

Destarte, na condição de credora fiduciária, a Coobrigada é, em última análise, a detentora do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor (ou autorizar a sua alienação). É, portanto, o seu real proprietário e, *ipso facto et iure*, também contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º supra, pelo que responde pela obrigação tributária, solidariamente com o seu devedor.

A Autuada é responsável, por força expressa de disposição de lei, art. 5°, inciso I da Lei n° 14.937/03, acima citado, em obediência aos estritos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim, agiu corretamente a Fiscalização ao eleger, como Sujeitos Passivos da obrigação tributária em questão, a Autuada, devedora fiduciante, e a Coobrigada, credora fiduciária, contribuinte do imposto, ambas respondendo solidariamente pela obrigação.

No que tange à Coobrigada Eurípedes Luiza Faria Oliveira, ela esclarece que adquiriu o veículo em setembro de 2010, em estabelecimento comercial.

Sustenta que, no momento da transferência para seu nome, não houve qualquer pendência que impedisse seu intento, o que justifica a exclusão de seu nome na sujeição passiva do presente lançamento.

No entanto, sem razão a Impugnante, já que sua responsabilidade resulta de disposição legal, qual seja art. 6º da Lei nº 14.937/03, retrotranscrito.

Saliente-se que tal dispositivo legal tem respaldo em comando específico do CTN. Transcreve-se:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

(grifou-se)

Destaca-se que a este CC/MG não há como negar vigência ao art. 6º da Lei nº 14.937/03, haja vista a restrição de competência deste Órgão julgador administrativo, consoante previsto no art. 110, inciso I do RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

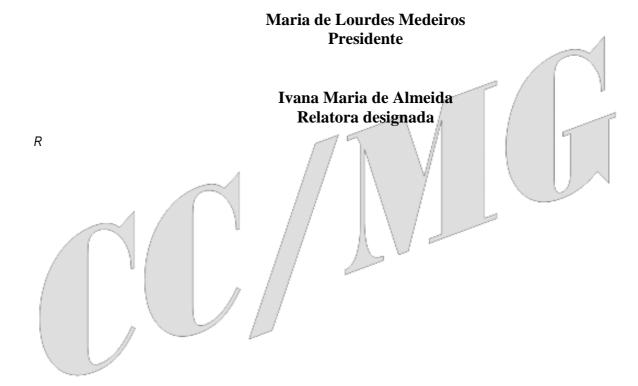
 $(\ldots)$ 

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as responsabilidades dos sujeitos passivos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros

Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Rodrigo da Silva Ferreira, que o julgavam parcialmente procedente para excluir do polo passivo a Coobrigada Eurípedes Luiza Faria Oliveira. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.



Acórdão: 21.122/13/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000182935-63

Impugnação: 40.010133323-76 (Coob.)

Impugnante: Eurípedes Luiza Faria Oliveira (Coob.)

CPF: 986.693.976-68

Autuado: Fernanda de Sousa Gonçalves

CPF: 055.277.486-38

Coobrigado: BV Financeira S/A-Crédito, Financiamento e Investimento

CNPJ: 01.149953/0001-89

Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Há a destacar-se que, no Auto de Infração sob análise, foram eleitos três Sujeitos Passivos denominados, atecnicamente, Autuada e Coobrigadas, cujas eleições encontram respaldo no art. 4º c/c art. 5º, inciso I e art. 6º da Lei nº 14.937/03, abaixo transcritos:

Art.  $4^{\circ}$  Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

 I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

(...)

Art. 6° - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

(...)

Cumpre lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

21.122/13/1ª 8

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.(Grifouse).

Em suma, a norma tributária elege como Sujeitos Passivos solidários da obrigação tributária tanto o contribuinte quanto o responsável, sem benefício de ordem. Os sujeitos passivos integram o polo passivo sem hierarquia, ou seja, são obrigados solidários.

Nesse sentido colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que se amolda ao caso em análise:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. **CONTRATO** DE **ARRENDAMENTO** MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1°, §§ 7° E 8°, DA LEI 7.431/85. I -ORIGINARIAMENTE, CUIDA-SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MANEJADO PELA ORA RECORRENTE EM FACE DO DISTRITO FEDERAL, EM QUE DESTACOU SUA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO PARTE NO **PROCESSO** /DE/ EXECUÇÃO FISCAL, ATRIBUINDO-A ARRENDATÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR DECORRÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES E DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE CELEBRADO. II -NO TOCANTE À SOLIDARIEDADE, IN CASU, ENTRE ARRENDANTE E ARRENDATÁRIO, AO PAGAMENTO DO IPVA, VERIFICA-SE QUE A FIGURA DO ARRENDANTE EQUIVALE A DE POSSUIDOR INDIRETO DO VEÍCULO, POSTO SER-LHE POSSÍVEL REAVÊ-LO EM FACE DE EVENTUAL INADIMPLEMENTO, UMA VEZ QUE SOMENTE COM A TRADIÇÃO DEFINITIVA PODERIA SER AFASTADO O SEU DIREITO REAL ALUSIVO À PROPRIEDADE, OU NÃO HAVERIA RAZÃO PARA A CLÁUSULA "COM RESERVA DE DOMÍNIO", QUE GARANTE EXATAMENTE O SEU DIREITO REAL. III - NESSE CONTEXTO, NÃO DEVE CONFUNDIR CONTRIBUINTE DO TRIBUTO COM RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A SEGUNDA FIGURA, NOTADAMENTE QUANDO SE RELACIONA COM O INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE, APENAS REFORÇA A PROTEÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, VIABILIZANDO SUA REALIZAÇÃO PARA O ERÁRIO PÚBLICO. IV - OUTROSSIM, PERCEBA-SE QUE O INCISO III DO § 8º DA LEI Nº 7.431/85 PREVÊ SOLIDARIEDADE ENTRE O ALIENANTE E O ADQUIRENTE, NOS CASOS EM QUE AQUELE NÃO PROVIDENCIA A COMUNICAÇÃO DA **ALIENAÇÃO** AO ÓRGÃO PÚBLICO ENCARREGADO DO REGISTRO DO VEÍCULO. EM OUTRAS PALAVRAS, SE ATÉ MESMO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DIRETA, QUE IMPORTA NA SUA CONCLUSÃO EM TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, HÁ A POSSIBILIDADE DO ESTADO BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIRETAMENTE DO ALIENANTE DESIDIOSO, PODE A SOLIDARIEDADE ALCANÇAR AQUELES QUE OSTENTAM A QUALIDADE DE POSSUIDOR INDIRETO, EQUIVALENTE, IN CASU, À EXPRESSÃO "TITULAR DO DOMÍNIO", PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. A RATIO ESSENDI DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTES

TRANSCRITAS, PORTANTO, NÃO AFASTAM, MAS AO CONTRÁRIO, IMPÕEM A SOLIDARIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO **IPVA**. V - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 868.246/DF, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/11/2006, DJ 18/12/2006 P. 342). (GRIFOU-SE).

Contudo, tratando da situação da adquirente, Sra. Eurípedes Luiza Faria Oliveira, a questão reclama uma análise pormenorizada da matéria.

A adquirente realizou a aquisição do veículo já no Estado de Minas Gerais e procedeu a regular transferência do veículo para sua titularidade.

Sendo assim, devem ser analisados de forma conjunta os arts. 6º da Lei nº 14.937/03 (norma específica de IPVA), com o art. 129 do CTN (norma geral de Direito Tributário), abaixo transcritos.

Lei 19.497/03

Art. 6° - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

CTN

SEÇÃO II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituíção à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.(grifou-se)

No lançamento em análise, a aquisição pela Sra. Eurípedes Luiza Faria Oliveira ocorreu de forma regular sem a constatação de qualquer irregularidade ou impedimento. Sendo que, naquela data, a única relação obrigacional, referente aos IPVAs dos exercícios exigidos, que existia era em relação a outra unidade da Federação.

Tanto é assim que o veículo adquirido foi regularmente transferido para o Estado de Minas Gerais e nele registrado, matriculado e licenciado na repartição pública competente.

Nos termos dos art. 14 e 15 da Lei nº 14.937/03, abaixo transcritos, obrigatoriamente, foi verificado o pagamento integral do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos, conforme documento de fls. 38.

Art. 14. O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único. Os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o

pagamento do imposto, das multas e dos juros devidos.

I -

II -

Efeitos de  $1^{\circ}/01/2004$  a 29/12/2011 - Redação original:

Parágrafo único. A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

II - para outro Município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.

Art. 15. Nenhum veículo será registrado, matriculado nem licenciado na repartição pública competente sem a prova do pagamento do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos. (Grifou-se)

Em data posterior à aquisição pela Sra. Eurípedes Luiza Faria Oliveira, o Fisco Mineiro lançou o crédito tributário em análise. Sendo a adquirente, incluída como coobrigada.

Embora o IPVA seja vinculado a esta nos termos da legislação, a relação obrigacional para com o Estado de Minas Gerais, na qual a citada adquirente foi incluída como Coobrigada, surgiu posteriormente à data de aquisição do veículo.

A obrigação de determinado sujeito passivo de pagar um tributo ou penalidade pecuniária está validamente existente no mundo fenomênico quando ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, tendo seus efeitos, porém, espaçados até que se proceda ao lançamento do referido tributo, quando será constituída a exigibilidade do crédito tributário.

A exigibilidade de um tributo é um qualificativo essencial à obrigação, não podendo existir uma sem a outra. Por isso só se pode falar em obrigação tributária após o lançamento.

Os efeitos desta relação obrigacional surgida com o presente lançamento serão *ex tunc*, retroagindo às datas dos fatos geradores do IPVA, para a Autuada que lhe deu causa, pois deve ser aplicada a regra geral de direito segundo a qual ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza.

Por outro lado, quanto à adquirente Sra. Eurípedes Luiza Faria Oliveira, em relação à qual não existe prova nos autos de que tenha participado de qualquer forma do fato apurado pelo Fisco que fundamentou o lançamento, ou seja, ter a Autuada registrado e licenciado o veículo indevidamente em outra Unidade da Federação, a relação obrigacional somente produz efeitos *ex nunc*, posterior à data do lançamento.

Ou seja, na data da aquisição, não era surgida obrigação para com o Estado de Minas Gerais capaz de atribuir responsabilidade ao adquirente, acima mencionado, por créditos tributários ainda não constituídos, como exige o art. 129 do CTN.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências fiscais em relação à Autuada. Sendo, no entanto, incorreta a eleição como Coobrigada da Sra. Eurípedes Luiza Faria Oliveira.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.

# Carlos Alberto Moreira Alves Conselheiro

